

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO**

**Proposta de Lei n.º /09
de de**

Lei Eleitoral Municipal

Exposição de motivos

A Constituição da República, no seu artigo 65º, nº 1 determina que “os órgãos eleitos de soberania e poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico”.

No seu artigo 72º determina que “o poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado”.

Uma vez, constituídas as municipalidades, as eleições deverão ocorrer em todos os municípios de Timor-Leste.

Nestes termos, urge a necessidade de uma lei própria, que regule as eleições dos titulares municipais de forma concisa, coerente com a realidade do país e essencialmente completa em seus fundamentos.

Assim o Parlamento Nacional decreta, nos termos do Artigo 92 e da alínea “h”, do número 2, do Artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e capacidade eleitoral

Artigo 1º

Âmbito da presente lei

A presente lei regula a eleição dos membros das Assembleias Municipais e do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 2º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos Timorenses maiores de 17 anos e que residam no respectivo município.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 3º

Direito de voto

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido directa, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em actividade no dia das eleições, devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente ao exercício do direito de voto.
5. São eleitores para as Eleições Municipais os cidadãos Timorenses inscritos no recenseamento da área dos respectivos Municípios.

Artigo 4º

Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis nas Eleições Municipais os cidadãos timorenses com capacidade eleitoral activa e letrados.
2. O funcionário público eleito como membro da Assembleia Municipal ou Presidente da Câmara Municipal tem direito a licença especial sem vencimento com a duração do seu mandato político.

Artigo 5º

Inelegibilidades gerais

1. São inelegíveis nas Eleições Municipais:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os magistrados judiciais e do ministério público em efectividade de funções;
 - c) Os diplomatas de carreira em efectividade de funções;
 - d) Os membros das FALINTIL/FDTL em efectividade de funções;

- e) Os membros da polícia em efectividade de funções;
 - f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
 - g) Os membros dos órgãos eleitorais;
 - h) Os membros do governo;
 - i) Membros do Parlamento Nacional;
 - j) Membros dos conselhos de suco;
2. Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente em municípios diferentes.

Artigo 6º **Dispensa de funções**

1. Nos 30 dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, para permitir a sua participação na campanha eleitoral, contando esse tempo para todos os efeitos.
2. O funcionário público candidato nas Eleições Municipais tem direito a licença especial durante o período legal da campanha eleitoral.

Artigo 7º **Imunidades**

1. Os candidatos não podem ser sujeitos a prisão preventiva, durante o processo das eleições, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano.
2. Instaurado procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II **Organização eleitoral**

Artigo 8º **Círculo eleitoral único**

Para efeito das eleições municipais, cada município constitui um único círculo eleitoral.

Artigo 9º **Modo de eleição**

Os membros da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.

Artigo 10º
Marcação da data das eleições

1. O dia da realização das eleições municipais é marcado por Decreto Presidencial com no mínimo oitenta dias de antecedência, ou em caso de dissolução, com a antecedência mínima de pelo menos sessenta dias.
2. O STAE faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos oito dias seguintes à publicação do decreto referido no nº 1.

CAPÍTULO III
Eleição para a Assembleia Municipal

Artigo 11º
Poder de apresentação de candidaturas

1. As listas de candidatura para as Assembleias municipais são apresentadas pelos partidos políticos isoladamente ou em coligação partidária desde que devidamente registadas.
2. Nenhum partido político ou coligação pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição.
3. Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos ou coligações, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 12º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e o número de suplentes igual a um terço nos termos da presente lei, devendo constar pelo menos uma mulher por cada conjunto de três candidatos, sob pena de rejeição.
2. Para as eleições municipais o número de mandatos para a assembleia municipal é definido na lei do governo local.
3. Os candidatos consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva lista.

Artigo 13º
Critério de eleição

1. A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:
 - a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
 - b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série forem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

2. As listas que obtiverem menos de três por cento do total dos votos não têm direito à atribuição de mandatos.

Artigo 14º

Distribuição dos mandatos

1. Os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na lista do partido ou coligação.

2. No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na referida ordem de precedência.

3. Se o candidato a quem ocorra qualquer das circunstâncias referidas no número anterior for do sexo feminino, o mandato é atribuído ao candidato do sexo feminino imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, caso exista, ainda que como candidata suplente.

Artigo 15º

Coligações partidárias para fins eleitorais

1. Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição das Assembleias Municipais dentro do prazo de até vinte dias imediatamente após a marcação da data das eleições e nos termos dos números seguintes.

2. A constituição de coligações partidárias deve obedecer o disposto na Lei nº 3/2004 de 14 de Abril, que rege os partidos políticos, sendo apresentadas à Comissão Nacional de Eleições – CNE com a menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e certificação.

3. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

4. Os elementos referidos no nº 2 devem ser transmitidos pela CNE ao STAE, que imediatamente os divulga por aviso publicado no Jornal da Republica.

Artigo 16º

Apreciação e certificação das coligações

1. No dia seguinte ao da apresentação das coligações à CNE, esta deve:

a) verificar a observância dos requisitos estabelecidos no nº 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;

b) solicitar ao STAE a verificação da inscrição na base de dados eleitoral.

2. A decisão prevista no número anterior é encaminhada ao STAE, que imediatamente publica por edital no Jornal da República.
3. Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o STJ, que decide no mesmo prazo.
4. As coligações já existentes não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores.

Artigo 17º **Representantes dos partidos políticos e coligações**

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias, são representadas por pessoa por eles designada por cada lista.

Artigo 18º **Local e prazo de apresentação**

As listas de candidatos são apresentadas perante a CNE no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, com cópia para o STAE.

Artigo 19º **Requisitos gerais da apresentação**

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:
 - a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido ou coligação, a identificação dos candidatos e do representante da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
 - b) Declaração de candidatura.
2. Para efeitos do disposto no nº. 1, entendem-se por “identificação” os seguintes itens:
 - a) Denominação;
 - b) Sigla e símbolo do partido ou coligação;
 - c) Os dados dos candidatos e dos representantes nesta ordem: nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e o número do cartão de eleitor;
 - d) Cópia do cartão de eleitor.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido ou coligação proponente da lista e que concordam com a designação do representante indicado na mesma.
4. Cada lista é instruída com a Certidão do STJ, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão comprovativa da coligação.
5. As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço.

6. O representante das listas de candidaturas, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Eleição para Presidente da Câmara

Artigo 20º

Modo de eleição

O Presidente da Câmara é eleito em lista uninominal por município, dispondo cada eleitor de um único voto.

Artigo 21º

Critério de eleição

1. A eleição do Presidente da Câmara faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco e nulos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos procede-se a uma segunda votação.
3. À segunda votação concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 22º

Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por partido político ou coligação devidamente certificada ou tratando-se de candidato individual não ligado a partido político, por subscrição de no mínimo cinco por cento dos eleitores do município.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.
3. A coligação de partidos certificada para as eleições de uma Assembleia Municipal pode apresentar apenas um candidato para as eleições a Presidente da Câmara no mesmo município.

Artigo 23º

Local e prazo de apresentação

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado STJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia da marcação da data da eleição.

Artigo 24º

Requisitos formais de apresentação das candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da Câmara, e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração, quando não oriunda de partido político, deve conter o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no número 1 do artigo 22º, os

elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura, e é acompanhada do número de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.

3. A declaração é, ainda, acompanhada de fotocópia do cartão de eleitor, e de documentos que, quanto ao candidato, provem que goza de capacidade eleitoral passiva, nos termos da presente Lei;

4. A declaração é, ainda, instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.

5. No acto de apresentação o candidato junta a declaração de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, e que aceita a candidatura, e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 25º

Representantes das candidaturas

Na apresentação das candidaturas os candidatos são representados por pessoa por eles designada.

CAPÍTULO V

Admissão e sorteio das candidaturas

Artigo 26º

Verificação e admissão das candidaturas

1. Para a Assembleia Municipal:

a) A CNE assim que recebe a apresentação de cada uma das lista de candidatura inicia imediatamente a verificação da regularidade do processo e autenticidade dos documentos solicitando junto ao STAE a verificação da identificação e a inscrição na base de dados eleitoral, que deve ser promovida na sede nacional.

2. Para Presidente da Câmara:

a) O Presidente do STJ assim que recebe a apresentação de candidatura inicia imediatamente a verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos solicitando junto ao STAE a verificação da identificação e a inscrição na base de dados eleitoral, que deve ser promovida na sede nacional.

Artigo 27º

Irregularidades processuais

A CNE e o STJ, se verificarem a existência de irregularidades processuais ou de candidaturas inelegíveis, mandam notificar o representante da lista de candidatura para no prazo de dois dias suprir essas irregularidades ou substituir candidatos inelegíveis.

Artigo 28º
Rejeição de candidaturas

São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

Artigo 29º
Publicação das listas admitidas

As listas admitidas são publicadas em edital afixado às portas das sedes dos prédios da CNE e STJ para conhecimento público e dos candidatos às eleições municipais com cópia para o STAE.

CAPITULO VI
Reclamações e recursos

Artigo 30º
Reclamações

1. Para os candidatos à Assembleia Municipal:

a) As reclamações relativas ao processo de apresentação de candidaturas são efectuadas perante a CNE até quarenta e oito horas após a publicação das listas admitidas.

b) Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, a CNE manda notificar imediatamente o representante da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

c) De igual modo, podem os partidos, as coligações, os candidatos ou os seus representantes impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

d) A decisão da CNE é proferida em até 2 dias a contar da data do recebimento da reclamação e é imediatamente notificada aos seus representantes e ao STAE.

2. Para os candidatos à Câmara Municipal:

a) As reclamações relativas ao processo de apresentação de candidaturas são efectuadas perante a Presidente do STJ até quarenta e oito horas após a publicação para que o mesmo reveja a sua decisão de rejeição da lista de candidatura.

b) Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, a Presidente do STJ manda notificar imediatamente o representante da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

c) De igual modo, podem os partidos, as coligações, os candidatos ou os seus representantes impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

d) A decisão do Presidente do STJ é proferida em até 2 dias a contar da data do recebimento da reclamação e é imediatamente notificada aos seus representantes, CNE e ao STAE.

Artigo 31º

Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o colectivo do STJ, a interpor no prazo de dois dias.
2. O requerimento de interposição de recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no número 1.

Artigo 32º

Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no STJ, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.
3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os representantes das restantes listas de candidaturas que tenham intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

Artigo 33º

Decisão

1. O STJ, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de dois dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, à CNE.
2. O STJ profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Artigo 34º

Publicação das listas definitivamente admitidas

1. As listas e candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia à CNE que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta do edifício da CNE, do edifício da câmara municipal e enviando cópia para o STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, nomeadamente através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante 3 dias consecutivos.
3. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente afixados à entrada das estações de voto juntamente com o modelo dos boletins de voto propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

Artigo 35º **Sorteio das candidaturas**

1. Para a Assembleia Municipal:

a) No dia seguinte ao da publicação das listas definitivamente admitidas a CNE realiza o sorteio das candidaturas e listas apresentadas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes e dos representantes dos partidos políticos que compareçam para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se acta.

b) O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede da Comissão Nacional de Eleições (CNE), enviando cópia ao STAE.

2. Para Presidente da Câmara:

a) No dia seguinte ao da publicação das listas definitivamente admitidas, o Presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam, para o efeito de lhes atribuir uma ordem no boletim de voto, elaborando-se acta.

b) O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 36º **Desistência**

1. É lícita a desistência da lista ou candidatura até três dias antes do dia das eleições.

2. A desistência deve ser comunicada pelo candidato, partido ou coligação proponentes, à CNE, que por sua vez, comunica ao STAE.

3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato até ao momento referido no nº 1, mediante declaração por ele subscrita, mantendo-se contudo, a validade da lista.

CAPÍTULO VII **CAMPANHA ELEITORAL**

Artigo 37º **Período da campanha eleitoral**

O período da campanha eleitoral tem a duração de trinta dias e termina dois dias antes do dia designado para as eleições.

Artigo 38º **Princípios da campanha eleitoral**

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda eleitoral;

- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adopta medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 39º

Propaganda eleitoral

Considera-se propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente a promoção de candidaturas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 40º

Financiamento

O financiamento das campanhas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPÍTULO VIII

Mandato dos órgãos

Artigo 41º

Duração do mandato

1. O mandato das Assembleias Municipais e do Presidente da Câmara Municipal é de cinco anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei.
2. Em caso de dissolução, o órgão municipal resultante de eleições intercalares inicia novo mandato cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente ao mandato em curso à data da eleição.

Artigo 42º

Incompatibilidades com o exercício do mandato

1. É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções na Câmara municipal, chefe de suco, conselho de suco e Assembleia Municipal.
2. É igualmente incompatível com o exercício de funções municipais a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.
3. Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro da Assembleia é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

Artigo 43º
Nova data da eleição

1. Nos casos previstos na Lei e sendo necessário novas eleições, o Presidente da República marca a nova data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento desta decisão.
2. Os proponentes que repitam o acto de apresentação de candidaturas estão dispensados da junção da documentação anteriormente apresentada.

CAPITULO IX
Processo de votação e apuramento dos resultados

Artigo 44º
Definição dos locais de instalação dos centros de votação

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias, abrir mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Até 30 dias antes do dia das eleições o STAE divulga as listas dos centros de votação e estações de voto.
3. Cada centro de votação pode compor-se de uma ou mais estações de voto.
4. Cada estação de voto é composta por cinco oficiais eleitorais, sendo:
 - a) Um presidente;
 - b) Um oficial verificador de identificação;
 - c) Um controlador de boletim de voto;
 - d) Um controlador de urna eleitoral;
 - e) Um controlador de fila.
5. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.
6. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 45º
Horário de funcionamento dos centros de votação

1. O horário de funcionamento dos centros de votação e estações de voto é entre sete e quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
2. Depois das quinze horas apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila, à espera de exercer o seu direito de voto.

Artigo 46º
Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 47º
Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor actualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os que tenham extraviado o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até 2 meses antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor actualizado, no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando outro documento oficial com fotografia recente, desde que esteja devidamente inscrito na actualização do recenseamento eleitoral.

Artigo 48º
Local de votação

O eleitor pode votar em qualquer centro de votação ou estação de voto do círculo eleitoral onde está inscrito.

Artigo 49º
Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de 2 horas, ou se ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.
2. Verificando-se algumas das situações previstas no número anterior a CNE convoca a realização de nova votação, nesse centro de votação ou estação de voto, para o mesmo dia da semana seguinte.

Artigo 50º
Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado ou furado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado ou furado;
 - b) No qual tenha sido assinalado ou furado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 51º
Boletins de voto

1. Para as eleições municipais são dois os boletins de voto, sendo um para a eleição do Presidente da Câmara e outro para a eleição dos membros da Assembleia Municipal.

2. Os boletins de voto têm forma rectangular, com dimensão apropriada para caber a indicação de todas as listas ou candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

3. Em cada boletim de voto para a Assembleia Municipal é impresso em cores a denominação, a sigla, a bandeira ou emblema do partido ou coligação partidária e a fotografia do candidato que figure em primeiro lugar na lista admitida à eleição, de acordo com os modelos propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

4. Em cada boletim de voto para a eleição do Presidente da Câmara Municipal é impresso em cores o nome e fotografia do candidato, o símbolo da candidatura e, se houver, a sigla, a bandeira ou emblema do partido ou coligação partidária, de acordo com os modelos propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

Artigo 52º **Fiscais e observadores**

1. Os fiscais de partidos políticos ou coligações partidárias são pessoas designadas por estes, que credenciadas pelo STAE, acompanham as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais, podendo apresentar dúvidas e obter respostas durante todo o processo, inclusive assinar as actas.

2. Os observadores eleitorais são pessoas singulares ou que representem uma organização nacional ou internacional, que credenciadas pelo STAE, acompanham as operações eleitorais, sem direito à reclamações, podendo apenas elaborar relatório com cópias para o STAE e a CNE.

3. Para exercerem as respectivas funções, os fiscais e observadores no estrito cumprimento das suas funções devem obedecer as leis, regulamentos e códigos de conduta propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

Artigo 53º **Dúvidas, reclamações e protestos**

1. Qualquer eleitor ou fiscal de partido político pode suscitar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativo às operações eleitorais.

2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.

3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação dos oficiais eleitorais e aprovada no mínimo por três deles.

4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes, que se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao respectivo centro de votação.

Artigo 54º
Contagem e apuramento inicial dos resultados

1. A contagem dos votos inicia-se no mesmo local e imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e análise das dúvidas, reclamações e protestos.
2. Após a contagem dos votos é elaborada a acta com o relato de todas as ocorrências pertinentes e o apuramento inicial dos votos, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento municipal.

Artigo 55º
Assembleia de apuramento municipal

1. A assembleia de apuramento municipal inicia os trabalhos de apuramento, assim que receba pelo menos cinco actas de estações de voto.
2. A assembleia de apuramento municipal, com base nas actas de apuramento inicial, procede ao apuramento à nível municipal e elabora a acta de apuramento municipal
3. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, a assembleia de apuramento municipal, envia para a CNE, em Díli, com cópia para o STAE, as actas com reclamações, os resultados apurados, votos validos, votos em branco e os votos nulos para que sejam decididos em definitivo.

Artigo 56º
Assembleia de apuramento final

1. A CNE, recebidas as actas de apuramento municipal, procede em três dias, ao apuramento geral de cada município, conferindo as actas e decidindo definitivamente os boletins de votos nulos e os votos sobre os quais hajam recaído protestos que lhe tenham sido enviados para apreciar.
2. Terminadas as operações referidas no número anterior e no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento provisório com cópia para o STAE, para a câmara municipal e para os órgãos de comunicação social.

Artigo 57º
Recurso

Cabe recurso do apuramento provisório e os resultados publicados pela CNE, a interpor no prazo de dois dias a sua afixação, para o STJ que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.

Artigo 58º
Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, nos termos do artigo anterior ou expirado o prazo em que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade das eleições para as assembleias municipais e Presidente da Câmara e proclama os resultados definitivos no prazo máximo de dois dias, anunciando obrigatoriamente:

- a) o número total de eleitores inscritos e votantes;
- b) o número total de votos obtidos por cada lista e por cada candidato a Presidente da Câmara;
- c) os votos em branco e votos nulos;
- d) a distribuição dos mandatos à Assembleia Municipal pelas listas concorrentes e a determinação de candidatos eleitos por cada lista; e
- e) o candidato eleito Presidente da Câmara.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República, com cópia para a CNE e para o STAE.

Artigo 59º **Pressupostos do recurso contencioso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou final podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
2. Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de reclamação perante a assembleia de apuramento final.

Artigo 60º **Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contra protesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os partidos políticos, coligações e seus fiscais ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

Artigo 61º **Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o STJ no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Artigo 62º **Processo**

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.
2. Os representantes dos partidos políticos e coligações intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
3. O STJ decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
4. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 63º
Efeitos da decisão

1. A votação em qualquer centro de votação e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo município.
2. Declarada a nulidade da votação num ou em mais centros de votação ou estação de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento do município.

Artigo 64º
Regulamento

Os processos de votação e apuramento dos resultados para a eleição dos membros da assembleia municipal e do Presidente da Câmara constam de regulamentos próprios, propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

CAPÍTULO X
SEGUNDA VOTAÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 65º
Segunda votação

Aplicam-se à segunda votação para presidente da Câmara as disposições gerais da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 66º
Candidatos admitidos à segunda votação

- 1) O Presidente do STJ, tendo por base os resultados referidos na lei, e no prazo de 72 horas, indica por aviso os candidatos admitidos à segunda volta.
- 2) No mesmo dia, e após a publicação do Aviso referido no numero anterior, o Presidente do STJ procede ao sorteio das candidaturas admitidas para o efeito de lhes atribuir uma ordem no botim de voto.

Artigo 67º
Estações de voto e fiscais

1. Para a segunda votação mantém-se o número e local de funcionamento dos centros de votação anteriormente determinados e a composição das estações de voto.
2. Os candidatos ou os respectivos representantes podem designar fiscais das candidaturas até 10 dias antes da realização da segunda votação, entendendo-se, se não o fizerem, que confirmam os designados para a primeira votação.

CAPITULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 68º

Ilícitos eleitorais

Os ilícitos eleitorais são os dispostos na Lei nº 06/2006 com a alteração dada pela Lei nº 6/2007.

Artigo 69º

Termo dos prazos

1. Os prazos previstos na presente lei são contínuos.
2. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

Artigo 70º

Eleições faseadas

1. A primeira eleição para os municípios é realizada em fases e deve estar concluída em até vinte e quatro meses após a publicação da presente lei.
2. Para as primeiras eleições municipais, o mandato termina cinco anos após a realização do último acto eleitoral.
3. Compete ao Governo determinar quais os distritos actuais a serem incluídos em cada uma das fases, devendo a escolha depender da capacidade técnica, administrativa e das infra-estruturas do distrito para passar ao estatuto de município.

Artigo 71º

Regulamentação

1. As normas de procedimento relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral, ao funcionamento dos centros de votação e à contagem de votos e apuramento de resultados constam de regulamentos elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.
2. A conduta dos candidatos, observadores, fiscais e profissionais da comunicação social é orientada por códigos de conduta aprovados nos termos do número anterior.

Artigo 72º

Transitoriedade do Tribunal de Recurso

Enquanto o STJ não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164º, da Constituição.

Artigo 73º
Aplicação

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em de de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional

Fernando Lasama de Araújo

Promulgado em de de 2009.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DRAFT